



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002266/99-71
Recurso nº. : 129.915
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : SANDRA REGINA FERRARI PIGON
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.064

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA AMPLAMENTE DEFENDIDA E APRECIADA PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A extensa impugnação seguida de decisão que enfrenta todas as questões relevantes discutidas nos autos não caracteriza qualquer cerceamento ao direito de defesa.

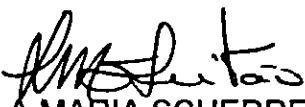
DIFERENÇAS SALARIAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Os valores recebidos em função de reclamação trabalhista que tenham natureza salarial estão sujeitos à incidência do imposto de renda e devem ser incluídos junto aos demais rendimentos tributáveis indicados na declaração de ajuste anual.

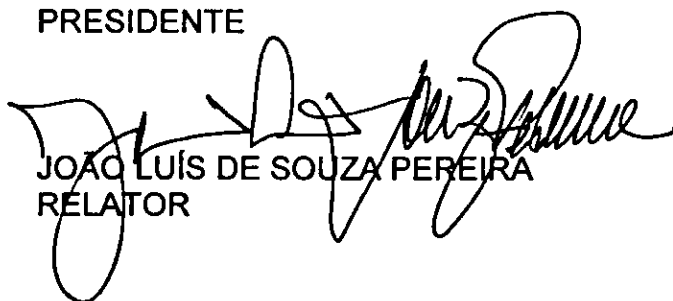
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA REGINA FERRARI PIGON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002266/99-71
Acórdão nº. : 104-19.064

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002266/99-71
Acórdão nº. : 104-19.064
Recurso nº. : 129.915
Recorrente : SANDRA REGINA FERRARI PIGON

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/ SP, que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, em função da omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista proposta pela recorrente, tudo conforme o auto de infração de fls. 01 e seus anexos.

Às fls.38/47 a recorrente apresentou sua impugnação sustentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos: (a) por ter sido lavrado fora do local onde se verificou a falta; (b) por não serem os autuantes legalmente habilitados ao exercício da profissão de contador, e ainda, (c) por não ter sido intimada para prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração.

Quanto ao mérito, alegou , em apertada síntese, (a) que o crédito tributário em questão, carrega em seu bojo o efeito do confisco, ferindo frontalmente à Constituição Federal, art.150, IV; (b) que o crédito tributário seria nulo porque baseado em presunção fiscal, sem prova material do fato gerador; (c) que se não informou tais valores no comprovante de rendimentos é porque entendeu que não havia necessidade de lançá-los pois já havia retido na fonte o imposto de renda ou que tais valores representavam indenizações e, portanto, estariam isentos de imposto de renda; (d) que a Justiça do Trabalho não reteve o imposto porque não era de sua competência e (e) que a beneficiária não recolheu o imposto porque já havia sido retido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002266/99-71
Acórdão nº. : 104-19.064

Às fls. 58 a 71, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

NULIDADE LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração lavrado na repartição incumbida da administração do imposto, não padece de qualquer vício procedimental, uma vez ter sido este o local de verificação da falta, como é regra nos procedimentos fiscais e que o pólo passivo da relação jurídico tributária é pessoa física.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de lei, ficando esta adstrita ao seu cumprimento, sendo que o foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

ACORDO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferença ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumulativamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002266/99-71
Acórdão nº. : 104-19.064

EXCESSO DE EXAÇÃO.

Autuação fiscal precisa ser levada a efeito conforme dispõe o Código Penal, art. 316, parágrafo 1º, para ser caracterizado o excesso de exação.

Regularmente intimado desta decisão em 21 de novembro de 2001, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 19 de dezembro de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002266/99-71
Acórdão nº. : 104-19.064

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

A matéria em discussão nestes autos diz respeito a questão de saber se são tributáveis os valores recebidos pela recorrente em razão de reclamação trabalhista.

Há, contudo, preliminar de nulidade da decisão recorrida argüida no recurso voluntário, tendo por fundamento suposta violação ao direito de defesa.

A preliminar não merece prosperar. Durante todo o processo foi assegurado à recorrente o direito de contrapor-se ao lançamento e este direito foi amplamente exercido por ocasião de sua extensa impugnação. Também é certo que não há qualquer omissão na decisão recorrida, tendo sido enfrentados todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, extrai-se do recurso voluntário a tese de que os recursos recebidos têm natureza indenizatória e que a autoridade lançadora não procedeu à correta identificação do montante tributável.

Nada ampara a pretensão da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002266/99-71
Acórdão nº. : 104-19.064

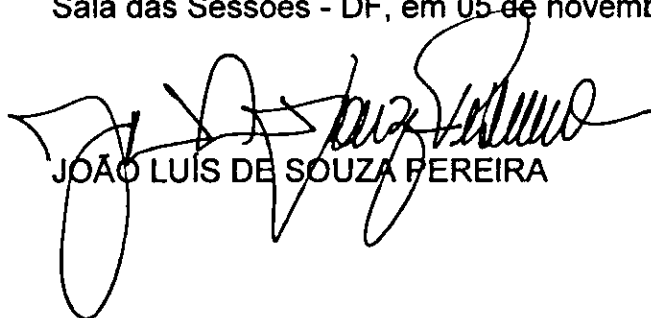
O valores recebidos pela recorrente tem inequívoca natureza salarial e, portanto, são tributáveis como o seriam se tivessem sido pagos pelo ex-empregador no momento oportuno. Aliás, os rendimentos pagos em decorrência da reclamação trabalhista são verdadeiras diferenças salariais, conforme se constata da leitura atenta dos documentos de fls. 22/25 e de fls. 49.

Também não merece prosperar a tese de que tenham havido vícios no lançamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade lançadora agiu com absoluta correção, tendo inclusive intimado à recorrente para prestar esclarecimentos e apresentar documentos (fls. 07).

Pelo exposto, fica evidenciada a natureza salarial dos rendimentos recebidos, razão pela qual REJEITO a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002



JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA